



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI/MG.

Autos Processuais – 625 06 056045-9
PARECER MINISTERIAL

Trata-se de ação de justificação que visa, ao final, o registro tardio de FRANCISCA PAULA DE JESUS, assim conhecida por “NHÁ CHICA”, com fundamento nos arts. 50, par. 4º e 52, par. 2º da Lei 6.015/73, proposta pelo Instituto Histórico e Geográfico de São João del Rei em litisconsórcio ativo com o Rotary Clube desta cidade e a Associação de Amparo e Promoção ao Carente do Distrito do Rio das Mortes.

Em erudito trabalho acompanhado de citações e obras de diversos autores, os nobres peticionários, representados pelo ilustre causídico Dr. Wainer Carvalho Ávila, trazem os fundamentos biográficos daquela que se encontra em processo de canonização junto a Santa Sé, podendo vir a se tornar a primeira Santa Brasileira da Igreja Católica Apostólica Romana.

Lançam-se os autores em legitimados para o pedido lastreado em precedente da Comarca de Laguna/SC, onde se conseguiu o provimento jurisdicional para o registro tardio de ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO que futuramente veio a se tornar ANITA GARIBALDI, após o casamento com GIUSEPPE GARIBALDI. Valem-se, ainda, de procedimento assemelhado onde buscam junto a esta Vara o registro tardio do mártir da Inconfidência, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedem, assim, para que conste dos assentos junto ao Cartório de Registro Civil de Rio das Mortes, nesta Comarca, o registro de nascimento de FRANCISCA PAULA DE JESUS, natural de Rio das Mortes Pequeno, assim conhecido à época, Distrito de São João Del Rei, filha de Isabel Maria, tendo por avó materna Roza Banguela, levada à pia batismal em 26 de abril de 1810 na Capela de Santo Antonio do Rio das Mortes Pequeno, filial da Matriz de São João Del Rei.

Após, vieram-me os autos.

Cumpre-nos, primeiramente, a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação a fim de que se possa dar seguimento ao pedido ou não.

Quanto aos pressupostos processuais, entendo-os preenchidos, sejam assim considerados os requisitos subjetivos que dizem respeito ao juiz e as partes no tocante a competência, investidura e imparcialidade do primeiro, bem como capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade de postular em juízo dos segundos, não se vislumbrando a existência de fatos impeditivos, tal como litispendência, como requisito objetivo extrínseco, respeitada a subordinação procedimental às normas legais no tocante a forma da petição inicial, da citação e do instrumento de mandato.¹

Questão pouco mais delicada restou à análise das condições da ação, principalmente relacionada a legitimação.

O **interesse processual**, como afirma Vicente Greco Filho, está relacionado *“a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que se pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?”*²

¹ PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Moacir Amaral Santos, 1º volume, editora Saraiva, 12ª edição, 1985.

² DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

218
9

Neste caso, sim, já que a Lei nº 6015/73, assim denominada Lei de Registros Públicos, ao permitir o registro tardio, remete ao Juiz a competência para adoção das providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato (art. 52, par. 2º). Em se tratando de registro de alguém nascido há quase dois séculos a prestação jurisdicional se torna imperiosa e necessária como única forma de se obter o que se pretende.

Já a *possibilidade jurídica do pedido*, “*consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado.*”³. Neste tocante, o art. 50, par. 4º da LRP prevê a possibilidade da inscrição do nascimento anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, facultando ao interessado tal pedido. Embora o emérito Walter Ceneviva⁴, em sua obra Lei de Registros Públicos Comentada, traga nas análises do art. 50 a limitação daqueles nascidos até 1879, ano em que através do Decreto nº 116/39 se instituiu a obrigatoriedade do assento de nascimento, penso que, ousando divergir do mestre, a ação como se pretende tem um fim pedagógico e nacionalista suplantador da aludida limitação interpretativa com o fito de se determinar com certeza a naturalidade daquela que é figura exponencial na história desta nação e, portanto, ao que me parece, calcado no entendimento de que não cabe ao intérprete limitar o alcance da lei quando esta não o faz expressamente, é que se deverá acolher a possibilidade jurídica do presente pedido.

Por fim, reservou-se a análise da *legitimatío ad causam*, como última condição da ação, o pressuposto para que se permita aos postulantes buscar em juízo em nome de outrem tal provimento jurisdicional.

“A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que correm no mundo. Em regra, somente

³ DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 83.

⁴ LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA, Walter Ceneviva, editora Saraiva, 7ª edição, 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo.*⁵

Assim, numa análise superficial, poderíamos pensar num primeiro momento que os autores não estariam legitimados a obter o registro tardio de outrem, já que não sendo o próprio interessado indicado no parágrafo 4º do art. 50 da LRP e, tão pouco estando relacionado no art. 52 como obrigados a fazer a declaração de nascimento, sucumbiriam frente a ilegitimidade *ad causam*, tornando-se, portanto, carecedores do pedido.

“Há casos, porém, em que o texto de lei autoriza alguém que não seja o sujeito da relação jurídica de direito material a demandar. Nestes casos, diz-se que a legitimação é extraordinária.

*A legitimação extraordinária foi denominada por Chiovenda “substituição processual”, e ocorre quando alguém, em virtude de texto legal expresso, tem qualidade para litigar, em nome próprio, sobre direito alheio.”*⁶

Denota-se nesta ação, assim iniciada como de mera justificação, um cunho processual de ação civil pública no majestoso interesse difuso que a envolve com o reconhecimento da naturalidade daquela que já reconhecida como Serva de Deus, poderá, dentro em breve, vir a ser beatificada pela Igreja Católica, legitimando principalmente o Instituto Histórico e Geográfico desta cidade a buscar, por analogia ao disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, a pretensa prestação jurisdicional invocada como meio de preservação da memória regional e nacional em seu aspecto histórico, posto que não se trata de lançar o simples registro tardio de um cidadão comum, mas sim, daquela a quem se reverencia no mundo cultural e religioso como sendo alguém de especial e invulgar expressão.

Assim sendo, afastada a arguição de ilegitimidade *ad causam* e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cumpridas

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 77.

⁶ DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as normas de caráter processual diante do acolhimento desta ação de registro tardio como de natureza de ação civil pública, dando-se a mesma efeito *erga omnes* nos termos da Lei No.7.347/85, passo as seguintes considerações de mérito.

DOMÉRITO

Processo em ordem e sem vícios.

Finda a instrução, tenho que a pretensão dos autores, embora revestida dos melhores propósitos não encontra a certeza necessária diante das provas apresentadas no sentido de se determinar o registro tardio de Francisca de Paula de Jesus, baseado nas certidões acostadas aos autos.

Conforme estudo apresentado às fls.32/36 pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, *“o registro batismal é omissso quanto ao nome completo da registrada FRANCISCA PAULA DE JESUS e a sua ascendência materna...”*. Continuando, *“Já, no que tange ao segundo aspecto (filiação materna) o problema não me parece pacífico, uma vez que do cotejo do nome lançado como sendo o da mãe de Francisca, no registro batismal desta, isto é Izabel Maria, com o que figura no assentamento de batismo feito 28 anos antes, na Capela do Cajuru (Livro de Registros de 1780-1784, tomo II, fls.190) da Izabel, que, segundo os requerentes, seria a mesma pessoa, há diferença, o que, em princípio, não autoriza afirmar, com segurança documental, que sejam ambas a mesma pessoa e, portanto, que Francisca seja neta de Rosa Banguela, a escrava de Custódio Ferreira Braga, ali referida como mãe desta última, como pretendem os requerentes.*

É bem verdade que tais registros ficavam à conta do vigário e nem sempre eram feitos na presença dos pais e padrinhos, comportando lacunas e incorreções, não sendo impossível até que, por motivos devocionais, pudesse alguém, na prática, acrescer ao prenome recebido na pia batismal o de orago de sua devoção, como parece cogitar a inicial do presente feito (fls.06).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabem os versados em pesquisas genealógicas, por outro lado, que tal variação de nomes parece, não raro, na documentação da época, quando confrontados registros de batismo e casamento.

O problema não reside, porém, na plausibilidade da hipótese, mas na certeza documental, que para o historiador se afigura essencial, e que, na espécie em comento, à toda evidência, não se verifica.

O mesmo se diga da hipótese levantada quanto a Angelo Alves, padrinho de Francisca, pelo pesquisador Antonio Gaio Sobrinho, da Universidade Federal de São João Del Rei, no "I Encontro de Estudos sobre Nhá Chica, Mulher de Deus e do Povo no Contexto da História", realizada em Baependi, MG, em 2004 (embora tal ponto não seja objeto do presente pleito).

Aventa o referido pesquisador, a propósito, a hipótese de ser o mencionado Angelo a mesma pessoa referida por Saint-Hilaire, em suas memórias da Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo (1822), como "Anjo", o que, embora, em tese, se afigure plausível, corrente como era, à época em que viveu a indigitada, a prática de esconder-se a paternidade natural nos vínculos de parentesco espiritual, também carece de comprovação.

Mas, a ser assim, a alusão ali feita pelo referido naturalista a "Anjo e suas duas mulatas" ("dona" Isabel, a companheira nominada como tal, e "dona" Rita, a filha, certamente adulta para ser cerimoniosamente assim mencionada), não estaria a indicar, no tocante a primeira, a mesma pessoa, já que tal Izabel, para ser a filha de Rosa Banguela nascida em 1782, como consta da certidão, dificilmente teria, em 1822, uma filha adulta (a "dona Rita"), salvo se a tivesse concebido com 10 anos, pois contaria, à época, apenas 40. Mas, ainda que assim não fosse, não parece plausível que sendo "Anjo" e Izabel os supostos pais de Francisca, já então com onze para doze anos (nascida que era em 1810), não fosse ela referida por Saint-Hilare no texto em exame, juntamente com Rita, sua suposta irmã.

Parece claro, portanto, que tais circunstâncias também não permitem, por ora, avançar em conclusões quanto à filiação paterna da indigitada. O que não exclui que, a todo tempo, busquem os interessados maiores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações nos registros de óbito de Isabel e de Angelo e até mesmo num possível inventário deste último ou do próprio Custódio Ferreira Braga, proprietário da suposta avó de Francisca Paula de Jesus.” (Victorino Chermont de Miranda, Sócio Titular do IHGB).

Ante tais considerações, verifica-se que não há como se imprimir a certeza necessária de que as certidões apresentadas refiram-se a indigitada Francisca e a seus ascendentes e colateral ante a falta de comprovação histórico-científica. A prova a ser produzida com a vinda dos documentos relativos aos inventários não foram infelizmente anexados.

Portanto, em que pese, o valoroso esforço do nobre causídico representando as entidades autoras, tenho que as alegações feitas ainda se revestem de uma caráter hipotético, não conferindo a certeza necessária de que os dados constantes da certidão acostada às fls.141 se refiram efetivamente a pessoa a quem se busca a confecção do assento de nascimento tardio, valendo lembrar que os dados constantes da certidão de óbito de fls.143 não corroboram em nada para a conclusão a que se quer chegar, salvo pela coincidência do primeiro nome e da cidade de São João Del Rei, o que ao nosso entender, dado ser um nome muito comum a verossimilhança não é suficiente no campo dos registros públicos que dependem da verdade real para produzir os seus assentamentos.

Vale lembrar mais uma vez que, embora o espírito de preservação da memória nacional tenha motivado a presente ação, a valorização da figura emblemática de “Nhá Chica” transcende um mero registro civil, máxime quando a fé e a devoção não se valem de critérios formalísticos para sua existência.

Assim é o parecer.

SJDR, 05/11/10

ADALBERTO DE PAULA CHRISTO LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA